



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720026/2018-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.354 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente GOLD FINGER VIA VALE SHOPPING JOALHEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

INTIMAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO DA PARTE.

No processo administrativo tributário é inviável a intimação dirigida a advogados do sujeito passivo.(Súmula CARF nº 110)

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA

A constituição da empresa por interpostas pessoas impõe a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional.

EFEITOS RETROATIVOS. EXCLUSÃO POR INTERPOSTA PESSOA.

Na hipótese de exclusão por interposta pessoa, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que ocorrer a constituição da sociedade empresária por interposta pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes à infração de falta de escrituração do livro-caixa. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah que conhecia totalmente do recurso. Por maioria de votos, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira, Lucas Issa Halah e Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, que lhe davam provimento parcial para reconhecer como data inicial da exclusão 01/04/2013.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 07-43.103, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 512 a 539) contra a exclusão da Interessada (Gold Finger Via Vale Shopping Joalheiros Ltda) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 18, de 09 de abril de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP (fl. 503).

Da análise conjunta do referido Ato Declaratório Executivo com a Representação Fiscal de fls. 458 a 478 e o Despacho de fls. 484 a 502, depreende-se que a exclusão foi efetuada em decorrência da apuração de que a Interessada teria incorrido:

a) na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006¹, c/c a alínea "c" do inciso IV do artigo 76, da Resolução CGSN n.º 94/2011, visto que foi constatado que os sócios formais da Interessada sempre foram interpostas pessoas de Moacir Finger, que sempre foi seu real administrador;

b) na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, c/c a alínea "g" do inciso IV do artigo 76, da Resolução CGSN n.º 94/2011, porquanto, da análise da contabilidade da empresa, foi constatado "*que os livros Diário e Razão apresentados não permitiam verificar sua movimentação bancária*".

A Interessada, conforme exposto na Representação Fiscal de fls. 458 a 478 e no Despacho de fls. 484 a 502, faz parte, juntamente com outras empresas, de um grande arcabouço formal criado para encobrir que o Sr. Moacir Finger é o verdadeiro sócio administrador de fato delas, e que tem como grande finalidade o usufruto indevido dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Ainda de acordo com o exposto na Representação Fiscal de fls. 458 a 478 e no Despacho de fls. 484 a 502, o ponto central dos subterfúgios praticados consistiu "*em criar pessoas jurídicas por meio de interpostas pessoas (incluir, em seus quadros societários, pessoas que não são seus verdadeiros sócios) e deixar de incluir no quadro societário os sócios de fato*".

O quadro societário da Interessada (Gold Finger Via Vale Shopping Joalheiros Ltda), segundo relatado na Representação Fiscal de fls. 458 a 478 e no Despacho de fls. 484 a 502, foi composto, desde a sua constituição, por interpostas pessoas do real administrador da mesma, Sr. Moacir Finger.

Dentre as constatações e elementos de prova discriminados no Despacho de fls. 484 a 502 a fim de demonstrar que o quadro societário da Interessada era composto por interpostas pessoas do seu real sócio administrador, Sr. Moacir Finger, podemos citar os seguintes:

- a) o fato de um dos sócios da Interessada ser filho do Sr. Moacir Finger (Bruno Henrique Finger) e o outro ser cônjuge de sócio do escritório de contabilidade que atende as empresas que são administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger (Elaine Hohmann Vanni, que é esposa de Antônio Flávio Vanni do Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON Assessoria Contábil Ltda - EPP);
- b) o fato dos sócios formais da Interessada terem concedido, por meio de procuração, amplos e gerais poderes a Moacir Finger para administrar a empresa;
- c) a constatação, efetuada por meio de consulta na internet realizada em 22/08/2016, de que a Interessada é apresentada, no *site* da Rede de Lojas Gold Finger, juntamente com outras empresas que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, como sendo filiais da referida Rede de Lojas;
- d) a constatação de que a Interessada era apenas uma das diversas empresas que mantinham interpostas pessoas nos seus quadros sociais com alguma ligação com o Sr. Moacir Finger (parentes, funcionários de suas empresas ou proprietários e funcionários do escritório responsável pela contabilidade de suas empresas) e que eram controladas e administradas de fato por ele (Sr. Moacir Finger), "*seja por meio de procurações, seja pela representação de seus filhos menores, seja por designação expressa como administrador nos contratos sociais*";
- e) a constatação de que as procurações conferidas a Moacir Finger por diversas das empresas controladas e administradas de fato por ele seguiam um mesmo formato, inclusive com redações idênticas;
- f) as constatações de que um único escritório de contabilidade foi o responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações da Interessada e das outras empresas mencionadas no Despacho de fls. 484 a 502 que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger; de que este escritório é o responsável pela contabilidade das mesmas; e que os contratos sociais das mencionadas empresas têm praticamente o mesmo formato e quase sempre as mesmas testemunhas;
- g) a apuração de que existia movimentação financeira entre a Interessada e outras empresas apontadas como controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, assim como com o este próprio senhor;
- h) a constatação de que o controle financeiro da Interessada era exercido por Moacir Finger;
- i) a constatação de que o somatório da receita de todas as empresas apontadas como controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger excedia ao limite previsto na legislação do Simples Nacional.

Devidamente intimada do ato de exclusão do Simples Nacional, a Interessada apresentou a referida manifestação de inconformidade (fls. 512 a 539), instruída com os documentos de fls. 540 a 601.

Frisa que a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional suspende a exigibilidade de eventuais lançamentos de ofício que o tenham como premissa necessária.

Requer que, por força do efeito suspensivo desta manifestação de inconformidade, seja reincluída no Simples Nacional.

Ressalta que é "*empresa de natureza privada que atuando no comércio de Jóias, Relógios e Ótica, adquiri de várias empresas diversos produtos e serviços para a manutenção e exploração de seu negócio, sempre de maneira muito criteriosa e responsável, pautada sempre na idoneidade de suas atividades*".

Frisa que desde a sua constituição "*sempre esteve incluída no SIMPLES NACIONAL e que exerce suas atividades, sem qualquer modificação nos requisitos de enquadramento Legal*".

Diz que, "*dentro da mais perfeita lisura, sempre elaborou sua escrita fiscal de forma criteriosa, responsável e sempre pautada dentro dos mais rígidos critérios da legalidade*".

Alega que não participa de grupo econômico e que não foi constituída por interpostas pessoas.

Assevera que jamais integrou de fato um grupo econômico, pois sempre operou de forma independente das demais lojas indicadas no Despacho de fls. 484 a 502.

Afirma que "*a indicação do site (sítio eletrônico) não é prova suficiente para demonstrar a ocorrência de grupo econômico, pois tal transcrição serve simplesmente para indicar o uso de marca única, onde tem como única e exclusiva finalidade o fortalecimento da marca*".

Diz que utiliza a marca "*GOLD FINGER*" sem qualquer ônus, "*pois o detentor da marca autoriza sua utilização com intuito de fortalecer a marca*".

Alega que "*todas as empresas descritas no site (sítio eletrônico) operam de forma independente umas das outras, possuindo escrituração, movimentação financeiras, aquisições e quadro societário de forma totalmente independente*".

Diz que "*as únicas práticas comuns entre as empresas são o uso do mesmo nome e a aquisição de produtos específicos que comprados em quantidade, torna possível uma melhor negociação, ou seja, apenas um benefício comercial legal e permitido pela legislação vigente e prática de mercado para as mesmas poderem exercer suas atividades (vendas) em condições comerciais similares aos seus grandes concorrentes*".

Frisa que "*o tratamento diferenciado (SIMPLES) que propõe a Carta Magna, visa o crescimento econômico das atividades exercidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte*".

Afirma que as compras conjuntas "*são feitas de forma individualizada, com emissão dos documentos fiscais para cada loja*".

Assevera que a prática de negociações conjuntas "*esclarece de forma cabal a elaboração das procurações*".

Diz que "*a estratégia de uso comum da marca, jamais teve como propósito a sonegação de impostos*".

Afirma que "*foi convencida pelo detentor da marca de utilizá-la, de forma não onerosa, e juntos fazer uma divulgação mais maciça da marca e conseqüentemente o seu fortalecimento*". Assevera que tal procedimento é legalmente permitido e não constitui nenhum ilícito.

Aduz que "*utilizou o nome fantasia, porém jamais deixou de operar de forma independente*".

Alega que "*a estratégia adotada, além de fortalecer a marca, propiciava uma negociação com os fornecedores de forma mais vantajosa, porém sempre faturada de forma independente e em condições exclusivas e individualizada de pagamento*".

Assevera que ocorreu contradição no Despacho de fls. 484 a 502, pois foi informado que "*a contribuinte*" possui 42 unidades, mas posteriormente esclarecido que "*só foi possível identificar 13*".

Diz que "*as eventuais procurações tinham como única função a negociação mais abrangente com os fornecedores*".

Afirma que "*efetuar compras e vendas era a única atribuição delegada, sendo que as demais jamais obtiveram o fim descrito*".

Assevera que seu sócio Bruno Henrique Finger, na tentativa de trilhar caminhos próprios, resolveu abrir a empresa, ora manifestante, nos mesmos moldes do negócio desenvolvido por seu genitor, Moacir Finger.

Diz que, por compartilhar do mesmo ramo de atividade, resolveu utilizar a mesma marca "Gold Finger", para aproveitar o bom nome desenvolvido no mercado e fortalecer a marca.

Frisa que, "apesar do compartilhamento da marca e da colaboração do Sr. Moacir Finger (pai do sócio), a empresa sempre foi gerida por BRUNO HENRIQUE FINGER de forma totalmente independente, buscando o efetivo desenvolvimento e crescimento do jovem empreendedor".

Alega que "a colaboração do Sr. Moacir Finger justifica as eventuais movimentações financeiras, pois decorrem de socorro financeiro praticado em algumas situações emergências, pois trata-se de pai e filho".

Afirma que tais circunstâncias, porém, "nunca excluíram a independência na gestão das empresas, pois o Sr. Moacir Finger administrava e cuidava da sua própria empresa, colaborando, mas não interferindo na empresa, ora manifestante".

Alega que, devido a sucessivos prejuízos, e a necessidade do Sr. Moacir Finger socorrer seu filho, ocorreu a decisão de adquirir as cotas sociais da empresa, pagando justo valor e assumindo a administração da empresa.

Ressalta que, apesar da aquisição das cotas pelo Sr. Moacir Finger, "a somatória do faturamento, com a outra empresa de sua propriedade não ultrapassa o limite legal, bem como não gera qualquer outro impedimento ao Simples Nacional".

Assevera que os sócios das empresas indicadas no Despacho de fls 484 a 502 são empresários "que operam cada um a sua loja, utilizando o mesmo nome, mas sempre de maneira independente".

Diz que "a escrituração fiscal e a contabilidade (documento anexo) demonstram de forma cabal que as empresas não pertenciam ao mesmo grupo econômico e que eram administradas cada uma com seu sócio de forma independente".

Alega que é totalmente equivocada a realização da soma das receitas das empresas indicadas no Despacho de fls. 458 a 478.

Frisa que, para a configuração do grupo econômico, deve ser demonstrada e comprovada a existência de uma unidade diretiva comum.

Ressalta que, de acordo com o Acórdão 2302-00512 da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, "a simples comunhão societária ou a presença de sócios em comum em entidades distintas não são suficientes para configurar grupo econômico ou de fato".

Aduz que a existência de grupo econômico de fato resta afastada "diante da total inexistência de controle direto/índireto das empresas; escrituração contábil distintas; não uso de funcionários em comum".

Frisa que "desde o início de suas atividades sempre atuou dentro dos limites legais de receita" e que "a transferência de cotas mantiveram o respeito aos limites".

Assevera que não se configurou nenhuma situação prevista na legislação como causa de exclusão do Simples Nacional.

Frisa que a exclusão do Simples Nacional inviabiliza a manutenção de suas atividades.

Requer, por fim, o afastamento integral da "exclusão imposta" e que "todas as notificações e correspondências" relativas ao presente processo sejam encaminhadas ao escritório do advogado que subscreveu a presente manifestação de inconformidade, que é localizado "na Avenida São Bento, nº 670, Vila Rosália, Guarulhos, São Paulo, CEP 07070-000".

É o relatório.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS.

A constituição por interpostas pessoas impõe a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

INTIMAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. ARTIGO 39, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

As intimações, em sede de processo administrativo federal relativo a exclusão de ofício do Simples Nacional, devem ser efetuadas, por força do disposto no § 4º do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006, de forma eletrônica, observando o regramento previsto nos §§ 1º-A a 1º-D do artigo 16 da mesma (Lei Complementar nº 123/2006).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão de primeira instância em 06.02.2019, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 640 a 687) em 01.03.2019.

Em sede de recurso, a recorrente:

- i. Quanto à infração de que *“os livros Diário e Razão apresentados não permitiam verificar sua movimentação bancária”*:
 - a. Alega que houve grave equívoco da decisão recorrida, ao considerar a matéria não impugnada, vez que na manifestação de inconformidade demonstrou que sempre elaborou sua escrita de forma criteriosa, e que durante o procedimento fiscal apresentou todos os livros solicitados, bem como as autorizações para obtenção das movimentações financeiras;
 - b. Argumenta que apenas alegar que não houve identificação da movimentação financeira, sem efetivamente demonstrar as incongruências, não pode ter o condão de amparar a exclusão de ofício;

- c. Aduz a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, haja vista que a representação fiscal relata de forma genérica que os livros apresentados não permitem verificar as movimentações bancárias, sem identifica-las, nem delimitar o período que ocorreu essa ausência;
- ii. No que se refere à infração da constituição da empresa por interpostas pessoas, a recorrente basicamente reitera as alegações da manifestação de inconformidade, destacando:
 - a. Que o sítio eletrônico não seria suficiente para servir de base para a exclusão do Simples Nacional, vez que tem mero caráter comercial, e que jamais integrou de fato um grupo econômico;
 - b. Que a análise do quadro societário seria suficiente para afastar a infração de interpostas pessoas, sendo irrelevante a existência de relações pessoais e familiares com o Sr. Moacir Finger;
 - c. Que o fato do Sr. Moacir Finger ter colaborado com a administração não faz prova do grupo econômico;
 - d. Que não houve vantagem econômica ou confusão patrimonial;
 - e. Que a simples outorga de procuração não pode ser considerada prova cabal de unicidade de controle;
 - f. Que desde a sua constituição, sempre preencheu os requisitos necessários para o seu enquadramento no Simples Nacional;
- iii. Contesta, ainda, a aplicação dos efeitos retroativos da exclusão, argumentando que se as outras empresas ainda não existiam, não teria como existir grupo econômico;
- iv. Por fim, requer a intimação de todos os atos do processo sejam encaminhadas ao escritório do patrono.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1401-006.354 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13864.720026/2018-97

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo.

Infração 1 – “Falta De Escrituração Do Livro-Caixa Ou Não Permitir A Identificação Da Movimentação Financeira, Inclusive Bancária”

Observa-se na decisão recorrida que DRJ considerou que a contribuinte não contestou de forma específica, na manifestação de inconformidade, a presente hipótese de exclusão, prevista no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Já em sede recursal, a contribuinte alega que sempre elaborou sua escrita de forma criteriosa, e que durante o procedimento fiscal apresentou todos os livros solicitados, bem como as autorizações para obtenção das movimentações financeiras, manifestando inconformismo pela fundamentação genérica da autoridade fiscal.

Compulsando-se os autos, tenho que assiste razão à autoridade julgadora de 1ª instância ao considerar a matéria não impugnada, haja vista que “genérica” é a manifestação da contribuinte na peça de defesa quanto a este ponto, onde em um parágrafo isolado manifesta “*que sempre elaborou sua escrita fiscal de forma criteriosa, responsável e sempre pautada dentro dos mais rígidos critérios da legalidade, sendo a aplicação da presente sanção totalmente injusta*”.

Ora, além desse parágrafo, que se encontra dentro do tópico “DOS FATOS”, a contribuinte não apresentou qualquer defesa específica contra a constatação de que “*que os livros Diário e Razão apresentados não permitiam verificar sua movimentação bancária*”, limitando-se a contestar a inexistência de grupo econômico e interposta pessoa.

Nesse sentido, como disciplinado nos Arts. 14 e 17, do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação é que instaura a fase litigiosa. Não tendo a contribuinte impugnado a matéria na manifestação de inconformidade, tem-se pela ocorrência da sua preclusão material. É o que se verifica nos dispositivos a seguir:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Pelo exposto, entendo que esta lide encontra-se restrita à análise da infração de interposta pessoa, a seguir analisada.

Ademais, a irresignação exposta em sede de recurso voluntário sobre eventual cerceamento do direito de defesa pelo não apontamento das movimentações bancárias não identificadas não procede, tendo em vista que os documentos contábeis devem demonstrar toda movimentação bancária da empresa.

Durante o procedimento de fiscalização, a auditoria fiscal constatou que os livros Diário e Razão apresentados não permitiam verificar sua movimentação bancária. Entretanto, o Plano de Contas informado no Livro Diário contempla contas bancárias de diversos bancos, o que não fora esclarecido pela contribuinte.

Dessa forma, entendo que o recurso não deve ser conhecido nesta parte.

Infração 2 – Constituição por Intestadas Pessoas

Como relatado, quanto a esta infração, observa-se que a recorrente basicamente contesta os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, que foram exaustivamente rechaçados pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §º3, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator, conforme transcrição a seguir:

Em que pesem as alegações apresentadas pela Interessada, observa-se, da análise dos autos, que restou plenamente comprovado que esta (Interessada) foi constituída por interpostas pessoas.

Conforme demonstrou a autoridade fiscal que redigiu a representação de fls. 458 a 478, todo arcabouço formal criado pelo Sr. Moacir Finger para camuflar o vínculo real que mantém com a Interessada, não se sustenta perante a realidade dos fatos.

Dentre as constatações e elementos de prova discriminados pela autoridade fiscal que não deixam dúvidas de que o Sr. Moacir Finger se utilizou de interpostas pessoas para camuflar que é o verdadeiro controlador e administrador da Interessada, podemos citar:

a) o fato de um dos sócios da Interessada ser filho do Sr. Moacir Finger (Bruno Henrique Finger) e o outro ser cônjuge de sócio do escritório de contabilidade que

atende as empresas que são administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger (Elaine Hohmann Vanni, que é esposa de Antônio Flávio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON Assessoria Contábil Ltda - EPP), conforme demonstrado no seguintes trechos do Despacho de fls. 484 a 502:

• *Empresa 11 - FINGER & HOHMANN LTDA - ME*

A empresa está situada na Av. Dom Pedro I, 7181, Piso L-1, Loja 84, Piracangagua, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP (Via Vale Garden Shopping).

Bruno Henrique Finger (filho de MOACIR FINGER) e Elaine Hohmann Vanni dos Santos (cônjuge de Antonio Flávio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP) são os sócios da empresa.

(...)

2.4. DOS PARENTES E FUNCIONÁRIOS (...)

A sócia minoritária (10% do capital social) da empresa representada, ELAINE HOHMANN VANNI DOS SANTOS, é cônjuge de Antonio Flávio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir. Consta como sócia de outras duas empresas do GE: GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA e M. FINGER JOALHEIROS LTDA.

Por sua vez, BRUNO HENRIQUE FINGER, sócio majoritário com 90% do capital social, é filho de MOACIR FINGER. Consta como sócio de outras empresas do GE: GOLD BRAGANÇA JOALHEIROS LTDA, MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA e MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA-ME.

b) o fato dos sócios formais da Interessada terem concedido, por meio de procuração, amplos e gerais poderes a Moacir Finger para administrar a empresa, conforme exposto nos seguintes excertos do Despacho de fls. 484 a 502:

• *Empresa 11 - FINGER & HOHMANN LTDA - ME*

(...)

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datada de 20/01/2015, na qual a empresa (por meio de seus sócios)

concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.

(...)

2.4. DOS PARENTES E FUNCIONÁRIOS (...)

A sócia minoritária (10% do capital social) da empresa representada, ELAINE HOHMANN VANNI DOS SANTOS, (...)

Por sua vez, BRUNO HENRIQUE FINGER, sócio majoritário com 90% do capital social, (...)

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datada de 20/01/2015, na qual a empresa (por meio de seus sócios Bruno Henrique Finger e Elaine Hohmann Vanni dos Santos) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa representada.

c) a constatação, efetuada por meio de consulta na internet realizada em 22/08/2016, de que a Interessada é apresentada, no site da Rede de Lojas Gold Finger, juntamente com outras empresas que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger,

como sendo filiais da referida Rede de Lojas, conforme demonstrado no seguinte trecho do Despacho de fls. 484 a 502:

A empresa integra, DE FATO, um GRUPO ECONÔMICO (GE), sob a denominação GOLD FINGER JOALHEIROS, conforme pode-se constatar no próprio sítio da empresa na internet:

(...)

d) a constatação de que a Interessada era apenas uma das diversas empresas que mantinham interpostas pessoas nos seus quadros sociais com alguma ligação com o Sr. Moacir Finger (parentes, funcionários de suas empresas ou proprietários e funcionários do escritório responsável pela contabilidade de suas empresas) e que eram controladas e administradas de fato por ele (Sr. Moacir Finger), "seja por meio de procurações, seja pela representação de seus filhos menores, seja por designação expressa como administrador nos contratos sociais", conforme exposto nos seguintes excertos do Despacho de fls. 484 a 502:

2.2. DOS SÓCIOS

Das 42 empresas, foi possível identificar que 13 delas são administradas por MOACIR FINGER (CPF 427.974.209-00). Dentre elas, encontra-se a empresa objeto desta representação.

Os indícios que serão relatados apontam que as empresas relacionadas abaixo pertencem ao grupo comandado por MOACIR FINGER, formando um subgrupo do GE:

Empresa	CNPJ	Nome
1	02.072.737/0001-45	GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP
2	02.117.395/0001-32	MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME
3	02.870.486/0001-44	SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA - EPP
4	04.170.521/0001-48	GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP
5	05.507.768/0001-70	N. L. FINGER & CIA LTDA - EPP
6	06.246.678/0001-35	A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME
7	08.477.973/0001-28	GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA - EPP
8	09.485.753/0001-09	M. FINGER JOALHEIROS LTDA - ME
9	13.952.610/0001-37	PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA - ME
10	15.634.650/0001-66	GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA - ME
11	17.035.739/0001-31	FINGER & HOHMANN LTDA - ME
12	17.172.037/0001-08	MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA - ME

Empresa 1 - GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATÉ LTDA - EPP

A empresa está situada na Rua Carneiro de Souza, 88/94, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

Nesta empresa, MOACIR FINGER é o administrador e seu cônjuge NADINA MEGA FORTES FINGER (CPF 524.545.179-49) e seu filho LUCAS FINGER (CPF 214.904.638-52) são os sócios. Lucas Finger foi incluído na sociedade em 1997. Na época era menor e foi assistido pelo pai, conforme contrato social da empresa.

O quadro societário foi alterado conforme Ficha Cadastral Completa, NUM.DOC: 146.325/18-7 SESSÃO: 28/05/2018, atualmente é sócia da empresa NADINA MEGA FORTES FINGER (CPF 524.545.179-49), o LUCAS FINGER (sócio) e o MOACIR FINGER (administrador) foram excluídos do quadro societário da empresa.

• Empresa 2 - MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME

A empresa está situada na Rua Bispo Rodovalho, 30, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

MOACIR FINGER é o sócio administrador e seu filho BRUNO HENRIQUE FINGER (CPF 214.904.668-78) é seu sócio. Bruno foi incluído na sociedade em 1997. Na época, era menor assistido pelo pai, conforme contrato social da empresa.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datadas de 20/01/2015, na qual a empresa (por meio de seus sócios)

concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.

O quadro societário foi alterado conforme Ficha Cadastral Completa, NUM.DOC: 496.452/17-4 SESSÃO: 10/11/2017, atualmente é sócio da empresa MOACIR FINGER, o BRUNO HENRIQUE FINGER (CPF 214.904.668-78) foi excluído do quadro societário da empresa.

• Empresa 3 - SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA - EPP

A empresa está situada na Pça. Dom Epaminondas 35, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

Os sócios são Lucas Finger (filho de MOACIR FINGER) e SILVIA HELENA DOS SANTOS NEPOMUCENO (CPF 122.063.368-20).

Silvia é empregada da empresa MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME (empresa 2), no Código de Ocupação 4121-05 - Datilógrafo, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Em setembro/2015, Silvia Helena S. Nepomuceno transformou a sociedade individual em sociedade empresária a partir da admissão de Lucas Finger como sócio. No entanto, desde há muito, a empresa é gerida por MOACIR FINGER, conforme procuração obtida junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datada de 27/08/2007, na qual a Silvia Helena dos Santos concedeu amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER.

O quadro societário foi alterado conforme Ficha Cadastral Completa, NUM.DOC: 146.324/18-3 SESSÃO 28/05/2018, atualmente é sócio da empresa LUCAS FINGER (CPF 214.904.638-52), a SILVIA HELENA DOS SANTOS NEPOMUCENO (CPF 122.063.368-20) foi excluída do quadro societário da empresa. Também houve Alteração do nome empresarial para LUCAS FINGER JOALHEIROS LTDA.

• Empresa 4 - GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP

A empresa está situada na Av. Charles Schnneider, 1700, Lojas 25/26, Pq Senhor do Bonfim, Taubaté/SP (Taubaté Shopping). O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

Os sócios são MOACIR FINGER e CLAUDINEIA APARECIDA DE CAMPOS (CPF 199.165.148-10).

Claudineia Aparecida Campos é funcionária da empresa MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - EPP (empresa 2), conforme DIRFs apresentadas pela empresa em que declara rendimentos por trabalho assalariado à funcionária sob o código 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do município de Taubaté, datadas de 27/12/2000 e 20/08/2001, comprovam que exsócios Roseane Gonçalves Paes do Nascimento (CPF 251.511.798-88) e Silvio Silvi dos Santos Neto (CPF 278.577.308-07) concederam amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER para gerir e gerenciar a empresa.

• Empresa 5 - N. L. FINGER & CIA LTDA - EPP

A empresa está situada na Av. Charles Schnneider, 1700, Loja 101, Pq Senhor do Bonfim, Taubaté/SP (outra loja no Taubaté Shopping). O endereço informado no

CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

Nesta empresa, MOACIR FINGER é o administrador e sua cunhada NEUSA FORTES MEGA GONSALEZ (CPF 408.361.779-91) e sua filha NICOLE LUIZE FINGER (CPF 336.480.918-67) são os sócios.

Neusa substituiu RAFHAEL FORTES GONSALEZ (CPF 074.321.199-53), sogro de MOACIR FINGER. No cadastro CPF, o endereço de Raphael é o mesmo do genro.

Nicole Luize Finger foi incluída na sociedade em 2002. Na época, Nicole tinha três anos de idade (nasceu em 18/01/1999) e é representada pelo pai, conforme contrato social da empresa.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas de Cascavel, datada de 21/03/2003, na qual a empresa (por meio de seu sócio Raphael Fortes Gonzalez) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.

• Empresa 6 - A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME

A empresa está situada na Av. Frei Orestes Girardi, 1011, Lojas 01 e 02, Abernésia, Campos do Jordão/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Campos do Jordão/SP.

Os sócios são SILVIA HELENA MENDONÇA (CPF 138.361.898-44) e ANTONIO FLÁVIO VANNI DOS SANTOS (CPF 832.224.138-00).

MOACIR FINGER consta como administrador no contrato social da empresa, juntamente com Antonio Flávio Vanni dos Santos.

Silvia Helena Mendonça é ex-funcionária da empresa NEUSA F. M. GONSALEZ - ME (00.174.827/0001-11), cancelada em 30/06/2007. Possui vínculo empregatício com a própria empresa, no código de ocupação 1414-5 - Gerente de Loja e Supermercado e com a empresa GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP (empresa 7).

Antonio Flávio Vanni dos Santos é sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.

• Empresa 7 - GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP

A empresa está situada na Rua XV de Novembro, 620, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

ELAINE HOHMANN VANNI DOS SANTOS (CPF 043.461.828-44) e ANA CAROLINA DE OLIVEIRA (CPF 072.357.378-67) são os sócios. MOACIR FINGER é o administrador.

Elaine Hohmann Vanni dos Santos é cônjuge de Antonio Flávio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORLV CONTÁBIL LTDA - EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.

Ana Carolina de Oliveira é ex-funcionária da GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP (empresa 1), MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME (empresa 2) e GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP (empresa 4), todas no código de ocupação 0393-10 - Auxiliar de Escritório em geral, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do município de Taubaté, datada de 15/01/2009, comprova que o ex-sócio Tiago Hohmann Vanni dos Santos (CPF 223.319.558-24) concedeu amplos e gerais

poderes a MOACIR FINGER para gerir e gerenciar a empresa. Tiago foi substituído pela mãe (Elaine Hohmann Vanni dos Santos) no quadro societário da empresa, em 22/09/2014.

• Empresa 8 - M. FINGER JOALHEIROS LTDA - ME

A empresa está situada na Rua Doutor Silva Barros - 372, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.

São sócios da empresa: TIAGO HOHMANN VANNI DOS SANTOS (CPF 223.319.558-24) e MAUREEN YOUSSEF MARIOTTO (CPF 311.734.418-75).

MOACIR FINGER consta como administrador no contrato social da empresa, juntamente com Tiago Hohmann Vanni dos Santos.

Tiago Hohmann Vanni dos Santos é sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.

Maureen Youssef Marotto é cônjuge de Silvio Silvi dos Santos Neto, também sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP.

• Empresa 9 - PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA - ME

A empresa está situada na Rua Altino Arantes, 197/199 - Centro, Caraguatatuba/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Caraguatatuba/SP.

Há, ainda, outra empresa (CNPJ 13.952.610/0002-18), cujo endereço é Av. José Herculano, 1086, Loja D-01/02, Jardim Britânia, Caraguatatuba/SP. Este endereço corresponde à loja identificada, na relação das lojas do GE em seu sítio na internet, como Serramar Parque Shopping.

ROBSON CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE (CPF 046.404.477-44) e ANA CLAUDIA DA SILVA PORTO (CPF 072.401.618-03) são os sócios da empresa.

MOACIR FINGER consta como administrador no contrato social da empresa.

Robson Carlos Rodrigues de Andrade é casado com Claudineia Aparecida de Campos (CPF 199.165.148-10), sócia da empresa GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP (empresa 4).

Ana Claudia da Silva Porto é funcionária do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.

• Empresa 10 - GOLD BRAGANÇA JOALHEIROS LTDA - ME

A empresa está situada na Rua Coronel Teófilo Leme 1400, Centro, Bragança Paulista/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em São José dos Campos/SP.

São sócios da empresa: Bruno Henrique Finger (filho de MOACIR FINGER) e FERNANDA REGINA DE ALMEIDA PRADO (CPF 302.316.488-63).

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datadas de 05/06/2012, na qual a empresa (por meio de seus sócios)

concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.

• Empresa 11 - FINGER & HOHMANN LTDA - ME

A empresa está situada na Av. Dom Pedro I, 7181, Piso L-1, Loja 84, Piracangagua, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP (Via Vale Garden Shopping).

Bruno Henrique Finger (filho de MOACIR FINGER) e Elaine Hohmann Vanni dos Santos (cônjuge de Antonio Flávio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP) são os sócios da empresa.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datada de 20/01/2015, na qual a empresa (por meio de seus sócios)

concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.

Empresa 12 - MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA - ME

A empresa está situada na Rua Altino Arantes, 197, Centro, Caraguatatuba/SP.

O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Caraguatatuba/SP.

Maurren Youssef Mariotto (CPF 311.734.418-75) e GISELLE YURI PEREIRA FUGIKAWA (CPF 071.785.586-44) são os sócios da empresa.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do município de Taubaté, datada de 20/01/2015, comprova que o ex-sócio Bruno Henrique Finger (filho de MOACIR FINGER) e a sócia atual Maurren Youssef Mariotto concederam amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER para gerir e gerenciar a empresa. Bruno Henrique Finger saiu da sociedade em 15/09/2015.

Em 25/06/2015, a empresa teve seu objeto social alterado para "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares".

2.3. DAS PROCURAÇÕES

Da coleta das procurações junto aos cartórios, verifica-se um padrão estabelecido de delegação de poderes das interpostas pessoas para o sócio de fato (MOACIR FINGER), por meio do qual aquelas entregam todos os direitos relativos à administração das respectivas empresas para o verdadeiro sócio.

Dentre outras atribuições delegadas, comuns às várias procurações obtidas, pode-se citar:

- Comprar, vender, a vista ou a prazo, mercadorias de seu comércio;
- Admitir empregados, firmar contratos de trabalho, promover dispensas, fazer notificações;
- Representar a firma perante bancos, casas bancárias e outros estabelecimentos de crédito, abrindo e movimentando contas correntes;
- Fazer retiradas, emitir cheques, recebendo-os e endossando-os;
- Tomar empréstimos, com garantias ou a descoberto;
- Receber tudo quanto seja devido à firma;

O estabelecimento de procurações em um mesmo formato (inclusive com redações idênticas) é mais uma prova da estratégia do grupo de se utilizar de subterfúgios a fim de encobrir o verdadeiro responsável pela empresa e não caracterizar a formação de um grupo econômico (rede de lojas) e, por consequência, afastar/reduzir a incidência de tributos.

Da análise efetuada no item 2.2 acima, é possível observar que MOACIR FINGER tinha poderes para administrar todas as empresas do grupo. Seja por meio de procurações, seja pela representação de seus filhos menores, seja por designação expressa como administrador nos contratos sociais, ou por todos os meios conjuntamente.

(...)

2.4. DOS PARENTES E FUNCIONÁRIOS

Da análise do quadro societário das empresas (Planilha 1 - Quadro Societário, em anexo), é possível observar também que várias das interpostas pessoas são parentes do sócio de fato e/ou funcionários de suas empresas ou escritório de contabilidade responsável pela contabilidade do grupo.

(...)

e) a constatação de que as procurações conferidas a Moacir Finger por diversas das empresas controladas e administradas de fato por ele seguiam um mesmo formato, inclusive com redações idênticas, conforme exposto no seguinte trecho do Despacho de fls. 484 a 502:

2.3. DAS PROCURAÇÕES

Da coleta das procurações junto aos cartórios, verifica-se um padrão estabelecido de delegação de poderes das interpostas pessoas para o sócio de fato (MOACIR FINGER), por meio do qual aquelas entregam todos os direitos relativos à administração das respectivas empresas para o verdadeiro sócio.

Dentre outras atribuições delegadas, comuns às várias procurações obtidas, pode-se citar:

- Comprar, vender, a vista ou a prazo, mercadorias de seu comércio;
- Admitir empregados, firmar contratos de trabalho, promover dispensas, fazer notificações;
- Representar a firma perante bancos, casas bancárias e outros estabelecimentos de crédito, abrindo e movimentando contas correntes;
- Fazer retiradas, emitir cheques, recebendo-os e endossando-os;
- Tomar empréstimos, com garantias ou a descoberto;
- Receber tudo quanto seja devido à firma;

O estabelecimento de procurações em um mesmo formato (inclusive com redações idênticas) é mais uma prova da estratégia do grupo de se utilizar de subterfúgios a fim de encobrir o verdadeiro responsável pela empresa e não caracterizar a formação de um grupo econômico (rede de lojas) e, por consequência, afastar/reduzir a incidência de tributos.

f) as constatações de que um único escritório de contabilidade foi o responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações da Interessada e das outras empresas mencionadas no Despacho de fls. 484 a 502 que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger; de que este escritório é o responsável pela contabilidade das mesmas; e que os contratos sociais das mencionadas empresas têm praticamente o mesmo formato e quase sempre as mesmas testemunhas; conforme exposto no seguinte trecho do Despacho de fls. 484 a 502:

2.5. DA CONTABILIDADE

Contratos sociais arquivados na JUCESP e dados cadastrais dos sistemas da RFB das empresas relacionadas acima evidenciam que ESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95) é a responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações, e pela contabilidade das empresas do grupo comandado por MOACIR FINGER.

Todos os contratos sociais têm praticamente o mesmo formato, quase sempre as mesmas testemunhas (Antonio Flávio Vanni dos Santos e Claudinei Ferreira da Silva, sócio e funcionário da ESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP, respectivamente) e levam a chancela da ESCON.

g) a apuração de que existia movimentação financeira entre a Interessada e outras empresas apontadas como controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, assim como com o este próprio senhor, conforme exposto no seguinte excerto do Despacho de fls. 484 a 502:

2.6. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Da análise dos lançamentos bancários da empresa representada, verificamos a existência de movimentação financeira entre a empresa fiscalizada e outras empresas do GE, tais como GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP, PORTO E ANDRADE JOALHEIROS LTDA -ME e SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA - ME, bem como depósito feito pelo sócio de fato MOACIR FINGER, conforme quadro abaixo:

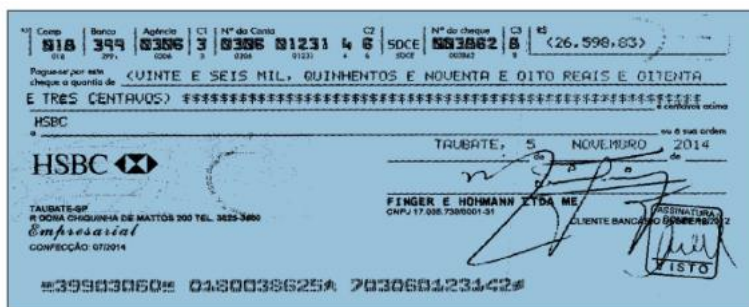
Data	Banco-Aplicação-Conta	Descrição do Tipo do Lançamento	CNPJ (8 dígitos) do Beneficiário/Ordenante	CPF do Beneficiário/Ordenante	Nome do Beneficiário/Ordenante	Indicador Débito/Crédito	Resultado da Ordem SOMA	Estado para Débito SOMA
16/01/2013	399-0306-3060123146	cheques	04170521	-ND-	GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA ME	D		160,37
21/01/2013	399-0306-3060123146	cheques	04170521	-ND-	GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA ME	D		2.158,51
23/01/2013	399-0306-3060123146	cheques	04170521	-ND-	GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA ME	D		7.318,57
24/01/2013	399-0306-3060123146	transferência entre contas	13952610	-ND-	PORTO E ANDRADE JOALHEIROS LTDA ME	C	5.494,40	
13/02/2013	399-0306-3060123146	depósitos	<ND>	427.974.309-00	MOACIR FINGER	C	5.000,00	
28/05/2013	399-0306-3060123146	depósitos	13952610	-ND-	PORTO E ANDRADE JOALHEIROS LTDA ME	C	19.387,50	
13/06/2014	399-0306-3060123146	depósitos	13952610	-ND-	PORTO E ANDRADE JOALHEIROS LTDA ME	C	12.000,00	
14/10/2014	399-0306-3060123146	depósitos	13952610	-ND-	PORTO E ANDRADE JOALHEIROS LTDA ME	C	4.400,00	
09/11/2014	399-0306-3060123146	depósitos	02870486	-ND-	SILVIA H DOS SANTOS TAUBATE ME	C	11.000,00	

Este fato demonstra que o elo entre as empresas do Grupo Econômico transcende o aspecto administrativo, gerando reflexos de ordem financeira.

h) a constatação de que o controle financeiro da Interessada era exercido por Moacir Finger, conforme exposto no seguinte trecho do Despacho de fls. 484 a 502:

Os documentos bancários evidenciam o controle financeiro da empresa por MOACIR FINGER, que consta nos documentos de abertura de Conta Corrente como sócio ou administrador. Além disso, verifica-se sua assinatura em diversos documentos, tais como Cartão de Assinaturas, Cadastro de Informações Pessoa Física e Termo de Adesão.

Os cheques de maior valor do contribuinte foram emitidos por Moacir Finger, demonstrando que os pagamentos de maior relevância da empresa eram realizados pelo sócio de fato, como no exemplo abaixo:



i) a constatação de que o somatório da receita de todas as empresas apontadas como controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger excedia ao limite previsto na legislação do Simples Nacional, conforme exposto no seguinte excerto do Despacho de fls. 484 a 502:

O somatório das receitas, declaradas nas respectivas Declarações Anuais do Simples Nacional do ano-calendário 2013 das empresas comandadas por MOACIR FINGER, totaliza R\$ 14.990.351,71, conforme a seguir:

CNPJ	Nome	Receita DASN 2013
02.072.737/0001-45	GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP	1.747.582,79
02.117.395/0001-32	MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME	760.127,69
02.870.486/0001-44	SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA - EPP	1.502.612,41
04.170.521/0001-48	GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP	2.282.554,63
05.507.768/0001-70	N. L. FINGER & CIA LTDA - EPP	1.673.979,75
06.246.678/0001-35	A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME	868.438,10
08.477.973/0001-28	GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP	1.599.770,12
09.485.753/0001-09	M. FINGER JOALHEIROS LTDA - ME	917.114,57
13.952.610/0001-37	PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA - ME	2.329.145,65
15.634.650/0001-66	GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA - ME	339.217,17
17.035.739/0001-31	FINGER & HOHMANN LTDA - ME	969.808,83
17.172.037/0001-08	MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA - ME (*)	0,00
Total		14.990.351,71

(*) - Não declarou receitas para o ano-calendário 2013 Ou seja, considerando apenas este subgrupo do GE (ou seja, sem considerar as demais empresas do GE, além daquelas citadas acima), as receitas ultrapassaram, e muito, o limite estabelecido no inciso II, art 3º da LC nº 123/2006 (R\$ 3.600.000,00).

Com o faturamento global apresentado, o GE (Lojas Finger) não poderia aderir ao SIMPLES NACIONAL. Daí a necessidade da criação de diversas pessoas jurídicas, a fim de dividir o faturamento do GE, de forma que cada uma das empresas não ultrapassasse o limite estabelecido na LC nº 123/06.

Da análise conjunta dos elementos de prova e constatações expostos acima, verifica-se que os mesmos não deixam dúvidas de que foi correta a análise da autoridade fiscal, uma vez que demonstram que o Sr. Moacir Finger sempre foi quem controlava e administrava de fato a Interessada, mediante a utilização de interpostas pessoas na condição de sócios formais.

Cabe observar que esses elementos de prova e constatações, se forem analisados individualmente, podem até não demonstrar, por si só, a ocorrência de simulação mediante a utilização de interposta pessoa, no entanto, quando apreciados todos em conjunto, comprovam que foi correta a análise da autoridade fiscal.

A Interessada, em sede de impugnação, apresenta algumas alegações visando demonstrar que as constatações e elementos de prova arrolados acima não têm o condão de comprovar a interposição de pessoas no seu quadro societário.

Da análise de tais alegações, porém, verifica-se que as mesmas não se sustentam.

A alegação de que a procuração conferida pela Interessada ao Sr. Moacir Finger, assim como as demais procurações conferidas a ele por empresas mencionadas no Despacho de fls. 484 a 502, tinham como única função garantir que as empresas realizassem uma negociação mais abrangente com os fornecedores, não condiz com a realidade, pois conferiam poderes próprios de um administrador, bem mais amplos que o de comprar mercadorias de fornecedores.

Cabe ressaltar, inclusive, que o trecho do Despacho de fls. 484 a 502 transcrito na letra "h" acima, faz prova de que a atuação do Sr. Moacir Finger não se limitava à negociação com fornecedores, pois demonstra que este exercia o controle financeiro da Interessada.

A alegação de que a Interessada constava no *site* da Rede de Lojas Gold Finger, como uma de suas filiais, somente por utilizar a marca "Gold Finger" de forma não onerosa, não pode ser aceita, pois sequer foi apresentada prova nesse sentido, ficando tal argumentação restrita apenas ao terreno das alegações. Com efeito, nenhum instrumento contratual ou outro tipo de documento foi carreado aos autos visando a demonstrar o ajuste envolvendo a cessão gratuita do uso da marca "Gold Finger" com a finalidade de fortalecer a mesma.

Além do mais, a meu ver, mostra-se totalmente inverossímil a alegação da Interessada. É que não visualizo razão para que se preste informação enganosa (não verdadeira) em

um *site* da internet anunciando ao público que outras lojas que atuam no mesmo ramo de atividade são partes integrantes de uma mesma empresa, uma vez que, em virtude disso, poderia a Rede de Lojas Gold Finger até ser alvo de reclamações por eventual falha cometida pela Interessada, além de outras possíveis repercussões prejudiciais a ela.

Aliás, a afirmação de cessão gratuita da marca não é nenhum pouco convincente. É sabido que a marca tem um valor e que as negociações a envolvendo, sobretudo quando se fala de atividade empresarial, vêm acompanhadas de uma retribuição financeira.

Não parece plausível essa cessão gratuita, até porque as supostas cessionárias encontram-se em posição, nada mais nada menos, de potenciais concorrentes da suposta cedente.

A alegação de que eventuais movimentações financeiras entre a Interessada e o Sr. Moacir Finger seriam justificadas por uma ajuda de pai para filho não pode ser aceita, já que sequer foi apresentada prova contábil de que a Interessada estava realmente com problemas financeiros no momento em que recebeu o depósito do Sr. Moacir Finger indicado no Despacho de fls. 484 a 502.

Da análise dos balanços, balancetes e demonstrativos reproduzidos às fls. 555 a 590, verifica-se que os mesmos se referem aos anos de 2014 a 2017, e não ao ano de 2013, onde foi constatada a existência de depósito bancário feito pelo Sr. Moacir Finger favorecendo a Interessada.

Cabe ressaltar que a demonstração da soma das receitas das empresas administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, ao contrário do que alega a Interessada, ajuda a comprovar as conclusões da autoridade fiscal, pois explicita que o real motivo da interposição de pessoas nos quadros societários delas é impedir que se torne aparente o indevido usufruto dos benefícios do Simples Nacional.

O fato de terem sido indicadas apenas 12 empresas no Despacho de fls. 484 a 502, embora o *site* da Rede de Lojas Gold Finger fale em 42 lojas, ao contrário do que alega a Interessada, não demonstra nenhuma contradição, já que foram agrupadas no referido Despacho somente as empresas em que foi apurado que o administrador de fato é o Sr. Moacir Finger.

Resta evidente, portanto, que ficou plenamente configurada a hipótese de exclusão de ofício prevista no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, já que restou comprovado que o Sr. Moacir Finger era, de fato, o controlador e administrador da Interessada, e que o real motivo pelo qual o seu nome não foi revelado no quadro societário da Interessada se deu para que não ficasse explícito o indevido enquadramento da empresa no regime tributário simplificado e favorecido do Simples Nacional.

Pelo exposto, resta-se claramente demonstrado, tanto pelo extenso trabalho fiscal, como pelos argumentos explanados em 1ª instância, que a recorrente utilizou-se de interpostas pessoas, quais sejam, os sócios Bruno Henrique Finger (filho do sr. Moacir Finger) e Elaine Hohmann Vanni dos Santos (cônjuge do contador da empresa), com o intuito de manter-se no Simples Nacional, ocultando o real administrador e proprietário, o sr. Moacir Finger.

Cumprе mencionar que recentemente esta turma manteve este mesmo entendimento ao apreciar o recurso voluntário de uma das empresas integrantes do grupo econômico do sr. Moacir Finger, qual seja, a empresa N.L. FINGER JOALHEIROS LTDA, no

acórdão nº 1401-006.070, de relatoria do Conselheiro André Luís Ulrich Pinto, conforme ementa a seguir:

Numero do processo: 13864.720052/2018-15

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Data da sessão: 19 de novembro de 2021

Recorrente: N. L. FINGER JOALHEIROS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

INTIMAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO DA PARTE.

No processo administrativo tributário é inviável a intimação dirigida a advogados do sujeito passivo.(Súmula CARF nº 110)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA

A constituição por interpostas pessoas impõe a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional.

EFEITOS RETROATIVOS. EXCLUSÃO POR INTERPOSTA PESSOA.

Na hipótese de exclusão por interposta pessoa, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que ocorrer a constituição da sociedade empresária por interposta pessoa.

Numero da decisão: 1401-006.070 **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) André Luis Ulrich Pinto - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Efeitos Retroativos da Exclusão

Alega, ainda, a Recorrente que a exclusão do Simples Nacional não poderia retroagir para a data de 09/10/2012, tendo em vista que neste momento as outras empresas referidas no relatório de Representação Fiscal ainda não haviam sido constituídas.

Neste ponto também não assiste razão à Recorrente.

Isto porque a infração constatada foi a sua constituição por interposta pessoa, hipótese que se concretizou na data de sua abertura 09/10/2012, conforme se verifica no cartão CNPJ:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.035.739/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/10/2012
NOME EMPRESARIAL GOLD FINGER VIA VALE SHOPPING JOALHEIROS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GOLD FINGER		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.83-1-01 - Comércio varejista de artigos de joalheria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.83-1-02 - Comércio varejista de artigos de relojoaria 95.29-1-06 - Reparação de jóias 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica		

Desta feita, considerando-se que a infração apurada iniciou-se na data da constituição da empresa, impõe-se a exclusão do Simples Nacional com os efeitos retroativos previstos no ADE n.º 18/2018 (e-Fl. 503), por força do §1º, do Art. 29, da LC n.º 123/2006.

Requerimento de Intimações ao Endereço do Patrono

A interessada também requer que todas as intimações sejam encaminhadas para o endereço advogado habilitado nos autos.

Ocorre que o referido requerimento encontra obstáculo na Súmula CARF n.º 110, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desse modo, incabível a intimação dirigida ao patrono da Recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves